



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 10
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87/18 – PREFEITO MUNICIPAL -
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2071 DE 21 DE MAIO DE
1968, QUE AUTORIZOU A TRANSFERÊNCIA DE ÁREA DE TERRA DA
CLASSE DE BENS DE USO COMUM, PARA A CLASSE DE BENS
PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO E FEZ DOAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO
PARA CONSTRUÇÃO DE GRUPO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – altera a redação do artigo 1º da lei nº 2.071, de 21 de maio de 1968, que autorizou a transferência de área de terra da classe de bens de uso comum, para a classe de bens patrimoniais do município e fez doação ao governo do Estado para construção de grupo escolar, e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo rebogação expressa e genérica no art. 3º), com 03 (três) artigos e 16 (dezesseis) laudas, incluindo justificativa², ofício da Procuradoria do Município, manifestação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, Decreto Estadual nº 50.591, de 17 de março/16, termo de Permissão de Uso de Próprio Público (PROCESSO SE nº 2499/0001/04 — GDOC 18810-786837/2006), croqui da área e fotocópia da matrícula nº 181.953.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da projeção, a área descrita no *caput* do seu art. 1º foi objeto de aglutinação de áreas (matrículas: 181.313, 181.314, 181.315 e 181.316, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis), aonde está edificada e em funcionamento a Escola Estadual Raul Peixoto, no Jardim Irajá.

Por vez própria, a Secretaria de Estado da Educação solicitou providências no sentido de abertura de matrícula imobiliária individualizada da área, providência esta atendida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (matrícula nº 181.953, do 2º cartório de Registro de Imóveis).

No entanto, verificou-se que a área de referida matrícula difere da área total do imóvel indicada na Lei Municipal nº 2071/1968, sendo necessária a correção da descrição, para que o Estado providencie a regularização de propriedade do imóvel.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Conforme a natureza jurídica da lei ora em alteração, é produtora colacionar a lição abalizada de Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Administrativo, Ed. JusPodvum, 7ª ed., 2008, págs. 360/361): *in verbis*

“Assim, tratando-se de bem afetado, ele precisa ser previamente desafetado, para que possa ser alienado. Isso significa que, enquanto afetados, os bens públicos são absolutamente inalienáveis. Nesse sentido, diz o art. 100 do Código Civil, que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial (bens afetados) são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Desse modo, desafetados estes bens isto é, subtraindo-os de sua destinação eles podem ser alienados, desde que sejam atendidas as exigências legais. Já os bens não afetados podem ser desde logo alienados, contanto que sejam atendidas certas formalidades legais. É isso que afirma o art. 101 do Código Civil, segundo o qual os bens públicos dominicais (bens não afetados) podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Porém, em qualquer hipótese, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado. Se o bem público for imóvel, a alienação dependerá de autorização legislativa (esta exclusivamente para os bens imóveis pertencentes às entidades estatais, às autarquias e fundações públicas); de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (dispensada esta nas hipóteses previstas na lei nº 8.666/93, art. 17, I, alínea “a” a “h”). Porém, os bens imóveis adquiridos através de procedimentos judiciais ou dação em pagamento podem ser alienados também por leilão. Se o bem imóvel pertencer à empresa pública ou à sociedade de economia mista, não é necessária a autorização legislativa. Se for imóvel da União, é necessária ainda a autorização do Presidente da República (Lei 9.636/98, art. 23). Se o bem público for móvel, alienação dependerá tão somente de avaliação prévia e de licitação (também dispensada nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, art. 17, II, alíneas “a” a “f”), cuja modalidade é o leilão”.

Em caso parelho, assim decidiu o órgão especial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Desembargador Neves Amorim, ADI 2274278-32.2015.8.26.0000, julgado em 08/06/2016, pelo Órgão Especial): *in litteris*

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por se tratar de alienação de bens públicos, imperiosa a obrigatoriedade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel, a qual importa na premente e indubitável necessidade de que essa autorização seja específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende alienar. (grifamos).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja votada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2019.



MARINHO SAMPAIO



DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator



MAURÍCIO GASPARIINI